

**PROCEDIMENTO Nº: 174009/23**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR**

**PARECER Nº: 908/23**

**PROCURADORIA: 2PC**

*Procedimento de Apuração Preliminar. Denúncia Anônima. Cargos em comissão que, aparentemente, não estão vinculados a funções de direção, chefia ou assessoramento. Ausência de legislação municipal disciplinando as atribuições e requisitos de investidura aos cargos. Pela expedição de Recomendação Administrativa.*

Trata-se do Procedimento Apuração Preliminar-PAP nº 04/2023, objeto dos autos nº 174009/23, instaurado pela Portaria nº 04/2023, da Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas (peça 2), objetivando apuração de “*ocorrência de irregularidades no quadro de cargos comissionados do Município de Santa Izabel do Oeste*”.

O Núcleo de Análise Técnica do MPC elaborou o Relatório de Análise da Notícia de Fato nº 46/2022 (peça 3), no qual constam em anexo cópia da denúncia e das diligências adotadas (peças 4/11).

A denúncia foi apresentada ao MPC de forma anônima (peça 5). Em síntese, informou-se que no quadro de pessoal do Município de Santa Izabel do Oeste há cargos de provimento em comissão em que as atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, contrariando o art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Ato contínuo, o NAT-MPC solicitou esclarecimentos ao Município de Santa Izabel do Oeste (CACO nº 248633).

Em resposta, a municipalidade encaminhou as leis municipais que criaram os cargos em comissão, e informou a formação profissional de cada agente.

Não obstante o envio da documentação, o NAT-MPC solicitou a realização de diligência complementar, diante da ausência de elementos para comprovar as atribuições e requisitos para investidura nos referidos cargos (CACO nº 249797).

Deste modo, o Município encaminhou esclarecimentos, indicando a existência de legislação que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais. Ainda, que estaria em planejamento novos planos de carreira, com a finalidade de inclusão de cargos efetivos e comissionados, assim como seus requisitos e atribuições detalhadas.

Em análise conclusiva, o NAT-MPC observou que não há, nas leis municipais encaminhadas pelo Município de Santa Izabel do Oeste, os requisitos para investidura e as atribuições dos referidos cargos. Ainda, asseverou que as funções desempenhadas pelos servidores possuem caráter técnico-operacional e burocrático. Por fim, que não houve a apresentação de elementos que demonstrassem a necessidade do componente pessoal de confiança entre assessor e assessorado.

Neste sentido, ponderou a existência de irregularidades, tendo em vista os requisitos impostos pelo art. 37, inciso V da Constituição Federal, assim como do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos documentos que compõem o presente procedimento, especialmente com subsídio na avaliação realizada pelo NAT-MPC, esta Procuradoria de Contas verifica, *a priori*, que a situação das nomeações para cargos de provimento em comissão encontra-se irregular.

Isto porque, conforme previsto no Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, a legislação que versa sobre os cargos em comissão deve prever os requisitos para sua investidura e as respectivas atribuições.

Tais cargos contemplam poderes de direção e chefia, o que pressupõe competências de tomada de decisões e exercício do poder

hierárquico. Ainda, o assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições que demandam uma relação de confiança pessoal do assessor para com o assessorado, caracterizando a função de confiança.

Por tais motivos, é vedada a criação de cargos em comissão cujas atribuições estejam atreladas ao mero exercício de funções técnicas-operacionais ou burocráticas.

Na casuística, o NAT-MPC rememora que as atribuições e os requisitos para investidura dos cargos comissionados devem estar expressos e especificamente fixados em lei, possibilitando verificar o cumprimento do art. 37, inciso V da Constituição Federal. Pontua, ainda, que estes cargos possuem competências complexas, com um grau de responsabilidade que demande vínculo de confiança para com o superior imediato.

Neste panorama, considerando que o Município de Santa Izabel do Oeste afirmou que *“já finalizamos nossa Lei que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais e estamos trabalhando em novos planos de carreira, nos quais incluiremos todos os cargos efetivos e comissionados, bem como seus requisitos e atribuições detalhadas”*, mas não anexou documentos comprobatórios neste expediente, faz-se necessário cientificar o gestor para que não pratique atos irregulares, bem como para que demonstre a adoção das medidas necessárias ao saneamento da irregularidade.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas, com fundamento nos arts. 21 e 24 da IS nº 71/2021-MPCPR, opina pela expedição de **Recomendação Administrativa** ao Prefeito de Santa Izabel do Oeste, Sr. Jean Pierr Catto, cientificando-o da situação irregular, conforme fundamentação supra, e para que demonstre, em até 90 (noventa) dias, neste expediente, a adoção de medidas efetivas visando a regularização do quadro de pessoal da municipalidade, especialmente no que se refere aos cargos comissionados.

Em não apresentando esclarecimentos ou o atual progresso das medidas informadas, fica o gestor ciente que este Ministério Público de Contas

adotará medidas de responsabilização, na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para todos os efeitos, considera-se o teor desta manifestação como Recomendação Administrativa, devendo ser encaminhado o presente Parecer à Administração Municipal de Santa Izabel do Oeste.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para as providências cabíveis de notificação, por meio do sistema CACO. Após, confirmada a recepção do documento, e juntando-se cópia nestes autos, archive-se o presente expediente.

Esta análise não afasta outras irregularidades provenientes de atos e fatos não integrantes deste Procedimento de Apuração Preliminar.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

**KATIA REGINA PUCHASKI**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**